

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.236, DE 2017

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, “Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa”.

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas regulamenta o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que consiste na “garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Atualmente, o critério de renda familiar *per capita* para configuração do estado de vulnerabilidade socioeconômica é fixado, pelo § 3º do referido artigo, em ¼ do salário mínimo.

O projeto, segundo a justificação dele constante, tendo em conta um quadro de omissão legislativa na atualização desse critério de renda, considerado inconstitucional e insuficiente, propõe sua flexibilização para até meio salário mínimo, “na forma de escalas graduais definidas em regulamento, de acordo com uma conjugação de fatores, que combinados entre si ou isoladamente, possam levar a um maior grau de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar que possui um idoso ou uma pessoa com deficiência”.

Submetido à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime ordinário, o projeto foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria constante do Projeto de Lei ora em análise é da maior relevância para a atualização legislativa do BPC, um dos mais importantes mecanismos da proteção social no Brasil.

Como já afirmado, o BPC consiste em uma renda mensal no valor de um salário mínimo paga a idosos e pessoas com deficiência que “comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (art. 20, *caput*, da Loas), garantindo a esses indivíduos e a suas famílias condições financeiras de satisfazerem suas necessidades básicas, dando-lhes segurança e um mínimo de dignidade.

A vinculação ao piso salarial se justifica pela natureza do benefício, que se destina a substituir a renda do trabalho, sendo responsável, ainda, por resgatar expressiva parcela de beneficiários da pobreza e da extrema pobreza, além de contribuir efetivamente para a redução das desigualdades sociais e de renda.

Em termos de cobertura oferecida pelo BPC, entre os anos de 1996 a 2016, o número de beneficiários da prestação saltou de 346 mil para expressivos 4,3 milhões, dos quais 2,3 milhões eram pessoas com deficiência, e 1,9 milhão, idosos (Fonte: SUIBE/DATAPREV, fevereiro de 2016).

A esta Comissão, no entanto, cabe se pronunciar sobre a questão sob a ótica da defesa dos direitos do idoso, em particular na área de “programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa”; “programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social”; “políticas públicas relacionadas às pessoas idosas”; e “regime jurídico de proteção à pessoa idosa”, constantes respectivamente das alíneas “b”, “c”, “d” e “h” do inciso XXV do art. 32 do RICD.

Atuando em espaços descobertos pela proteção social oferecida pela previdência social, o BPC garantiu uma renda mínima e retirou da zona de pobreza milhões de beneficiários e suas famílias, em especial ao amparar pessoas idosas que, por diversas razões socioeconômicas, não puderam desenvolver atividade remunerada ou, se puderam, fizeram de forma precária, sujeitas a altas taxas de informalidade e rotatividade, de maneira a não reunir os requisitos para a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De acordo com levantamento feito pelo Governo Federal, o número de idosos no Brasil beneficiados com uma renda mensal advinda da Previdência ou da Assistência Social (BPC) chega a mais de 28,2 milhões de

indivíduos. No último boletim de acompanhamento de políticas sociais do IPEA, de 2017, foi afirmado que, no ano de 2014, menos de 9,6% dos idosos no Brasil possuíam renda familiar inferior a meio salário mínimo, tendo o BPC papel importante nessa conquista.

Por outro lado, o critério de acesso ao BPC, desde quando regulamentado pela Loas no ano de 1993, vem sendo objeto de controvérsias relativas ao acerto da linha de corte fixada em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo familiar *per capita*.

O Poder Judiciário, desde o final da década de 90, vem entendendo que esse parâmetro é insuficiente, já que muitos núcleos familiares com renda ligeiramente superior àquele critério encontram-se, em verdade, em estado pior do que os domicílios com idosos elegíveis para a prestação. Essa situação, via de regra, decorre da necessidade de o grupo familiar custear despesas com medicamentos, tratamentos de saúde e cuidados com pessoas em situação de dependência para atividades básicas da vida diária – ABVD, entre os quais estão muitos idosos pobres.

Nesse ponto, convém destacar que, no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da Loas, que prevê esse recorte de renda. A Corte, no entanto, optou por não decretar a nulidade do referido dispositivo, que, mesmo sendo contrário à nossa ordem constitucional, permanece plenamente em vigor, produzindo efeitos e novas negativas pelo INSS, órgão incumbido de administrá-lo.

Como destacado na justificção do projeto de lei ora sob exame, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, incluiu o § 11 no art. 20 da Loas para permitir, na concessão do benefício, a utilização de “outros

elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Após quase três anos dessa autorização legal, o Poder Executivo ainda não editou um ato normativo regulamentando a utilização de outros critérios complementares na aferição do estado de vulnerabilidade das famílias dos candidatos ao BPC.

Diante desse vácuo, mostra-se oportuno e meritório o Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, ao trazer uma flexibilização do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sem revogá-lo, mas o aproveitando e conjugando com aspectos complementares para a caracterização do estado de vulnerabilidade da família do idoso e da pessoa com deficiência que se candidatam ao benefício.

Nesse sentido, a proposição permite seja o limite de renda familiar *per capita* ampliado em até o dobro, isto é, para meio salário mínimo, desde que presentes fatores que agravam as privações sociais do arranjo familiar de que faz parte o idoso ou a pessoa com deficiência. Isso, sem dúvida, reforça a vocação socioprotetiva do BPC, mantendo um processo de continuidade e expansão da política.

Caberá ao regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo, definir, na forma de escalas, como essa flexibilização do critério de renda será operacionalizada, mas as diretrizes que deverão ser observadas já constam do projeto. São elas, em resumo, o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo da pessoa com deficiência; o nível de perda de autonomia para o desempenho de atividades básicas da vida diária do idoso ou da pessoa com deficiência; o grau de comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo poder público; além de fatores multidimensionais associados a estados de privação social.

Com efeito, a fixação de um critério que vá além da dimensão renda, na caracterização da miserabilidade familiar, é medida que vem a aprimorar a gestão do BPC.

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.236, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora